



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

PROJETO DE LEI Nº 053/2021

*"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE EQUIPAMENTOS
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A MOBILIDADE
URBANA".*

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu Josemira Gadelha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

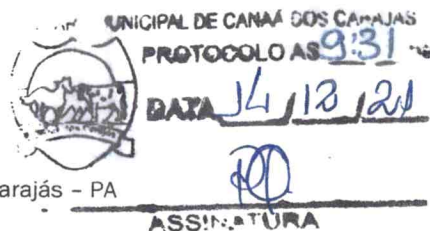
Das Disposições Gerais

Art. 1º. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recursos técnicos, por meio de estabelecimentos oficiais, as pessoas com deficiência, com a finalidade de minimizar as suas limitações.

Art. 3º. Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Executivo assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (redação dada pelo Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999- Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência).

Art. 4º. Para efeitos desta lei, considera-se:



Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA
Gabinete.cleverson@gmail.com
094 99170-0703

1892

1000
1000



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência temporária possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (Redação dada pelo Decreto Federal Nº 3.298 de 1999).

Parágrafo único: a avaliação de deficiência será instituída pelo Poder Executivo.

Art. 5º- O Poder Executivo deverá conceder as pessoas com deficiência recursos técnicos que auxiliem no bem-estar do beneficiário e que facilitem a vida cotidiana dos portadores.

§1º- Os recursos técnicos são definidos como parte da Tecnologia Assistiva que, juntamente com a prestação de serviços, contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover inclusão e vida Independente.

I- São recursos todo e qualquer item, equipamento ou parte dele, produto ou sistema fabricado em série ou sob medida utilizado para aumentar, manter ou melhorar as capacidades funcionais das pessoas com deficiência.

II – São serviços de tecnologia assistiva, aqueles que estão vinculados à participação transdisciplinar de profissionais como:

- a) fisioterapia;
- b) terapia ocupacional;
- c) fonoaudiologia;
- d) educação;
- e) psicologia;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

- f) enfermagem;
- g) medicina;
- h) engenharia;
- i) arquitetura, e
- j) técnicos e profissionais de muitas outras especialidades.

§ 2º – Para concessão dos recursos e serviços observar-se-à o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. É assegurado o benefício de concessão de recursos técnicos a pessoa com deficiência permanente ou temporária, decorrentes de acidentes ou tratamentos em todos os níveis de complexidade garantindo o direito universal a igualdade e a acessibilidade.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia. (Redação dada pela Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015- Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º- Atendidos os critérios do artigo 4º desta lei o beneficiário de baixa-renda poderá reivindicar o benefício perante a Secretaria de Assistência Social Municipal munido das documentações pertinentes.

§ 1º- Para fins de comprovação de beneficiário de baixa-renda, o seu curador ou qualquer de seus representantes legais deverão, presencialmente, apresentar:

- I- Carteira de Identidade do beneficiário (RG);
- II- Comprovante de residência;
- III- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV- Comprovante de renda;

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA
✉ Gabinete.cleverson@gmail.com
☎ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

V- Registro de casamento civil, se houver;

§2º- Poderá o órgão responsável acrescentar outros documentos os quais forem pertinentes para o cadastro do beneficiário.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo viabilizar a concessão de recursos técnicos para a pessoa com deficiência.

Art. 9º. Para que sejam concedidos aos portadores de necessidades especiais equipamentos e/ou recursos técnicos é necessário que, além da documentação definida nos termos do artigo 7º desta lei, seja comprovada a condição de deficiente.

Art. 10. Para efeitos classificatórios das incapacidades permanentes ou temporárias, são categorias das Tecnologias Assistivas:

I- Auxílios para a vida diária: materiais e produtos para auxílio em tarefas rotineiras tais como comer, cozinhar, vestir-se, tomar banho e executar necessidades pessoais, manutenção da casa etc.

II- Comunicação aumentativa e alternativa- CAA: recursos, eletrônicos ou não, que permitem a comunicação expressiva e receptiva das pessoas sem a fala ou com limitações da mesma. São muito utilizadas as pranchas de comunicação com os símbolos ARASAAC, SymbolStix, Widgit, PCS ou Bliss além de vocalizadores e softwares dedicados para este fim.

III- Recursos de acessibilidade ao computador: equipamentos de entrada e saída (síntese de voz, Braille), auxílios alternativos de acesso (ponteiras de cabeça, de luz), teclados modificados ou alternativos, acionadores, softwares dedicados (síntese e reconhecimento de voz, etc.), que permitem as pessoas com deficiência acessarem com sucesso o computador.

IV- Sistemas de controle de ambiente: sistemas eletrônicos que permitem as pessoas com limitações moto-locomotoras, controlar remotamente aparelhos eletroeletrônicos, sistemas de abertura de portas, janelas, cortinas e afins, de segurança, entre outros, localizados nos ambientes doméstico e profissional.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

V- Projetos arquitetônicos para acessibilidade: adaptações estruturais e reformas na casa e/ou ambiente de trabalho, através de rampas, elevadores, adaptações em banheiros entre outras, que retiram ou reduzem as barreiras físicas, facilitando a locomoção e o uso dessas áreas pela pessoa com deficiência.

VI- Órteses e próteses: troca ou ajuste de partes do corpo, faltantes ou de funcionamento comprometido, por membros artificiais ou outros recurso ortopédicos (talas, apoios etc.). Inclui-se os protéticos para auxiliar nos déficits ou limitações cognitivas, como os gravadores de fita magnética ou digital que funcionam como lembretes instantâneos.

VII- Adequação Postural: adaptações para cadeira de rodas ou outro sistema de sentar visando o conforto e distribuição adequada da pressão na superfície da pele (almofadas especiais, assentos e encostos anatômicos), bem como posicionadores e contentores que propiciam maior estabilidade e postura adequada do corpo através do suporte e posicionamento de tronco/cabeça/membros.

VIII- Auxílios de mobilidade: cadeiras de rodas manuais e motorizadas, bases móveis, andadores, scooters e qualquer outro veículo utilizado na melhoria da mobilidade pessoal.

IX- Auxílios para cegos ou com visão subnormal: recursos que incluem lupas e lentes, Braille para equipamentos com síntese de voz, grandes telas de impressão, sistema de TV com aumento para leitura de documentos, impressoras de pontos Braille e de relevo para publicações etc. Incluem-se os animais adestrados para acompanhamento das pessoas no seu dia-a-dia.

X- Auxílios para surdos ou com déficit auditivo: auxílios que inclui vários equipamentos (infravermelho, FM), aparelhos para surdez, telefones com teclado — teletipo (TTY), sistemas com alerta tátil-visual, campainhas luminosas entre outros.

XI- Adaptações em veículos: acessórios e adaptações veiculares que possibilitam o acesso e a condução do veículo, como arranjo de pedais, acessórios para guidão, rampas e elevadores para cadeiras de rodas, em ônibus, camionetas e outros veículos automotores modificados para uso de transporte pessoal.

Art. 11. Caberá ao pretendente ao benefício comprovar sua condição através de laudo médico emitido por perito médico competente.

§ 1º Poderá ser comprovada através de documento jurídico que ateste a situação de pessoa com deficiência.

📍 Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA

✉️ Gabinete.cleverson@gmail.com

☎️ 094 99170-0703



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB
DOS CONTRATOS

Art. 12. A concessão dos equipamentos será realizada através de contrato realizado entre o Poder Público Municipal e Empresa Privada.

Art. 13. A celebração do contrato e fornecimento do equipamento, especialmente, o de uso temporário dar-se-á na modalidade de Comodato.

Parágrafo único: a preferência dessa modalidade não implica na exclusão das demais.

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (Redação dada pela Lei 13.146 de 2015).

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º- Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

§ 2º- Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Art. 15. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 16. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 17. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º- O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º- Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

§ 3º- Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º- Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º- Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 18. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º- As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º- Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º- O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 19. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 20. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. (Regulamento)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

§ 1º- As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º- É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 21. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 22. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

IV - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º- A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º- A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 23. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. É de competência do Poder Executivo Municipal avaliar a viabilidade da execução desta lei.

§1º- É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a elaboração técnica de estudos no âmbito social e econômico necessários para demonstrar a viabilidade da concessão do benefício.

§2º- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, juntamente ao órgão financeiro correspondente, poderão criar um Conselho de Assistência Social às Pessoas Portadoras de Deficiência.

a) Para efeitos administrativos e executórios, poderá a Secretaria Municipal de Assistência Social delegar ao Conselho atribuições administrativas, e as que couberem;

b) A regulamentação interna do Conselho de Assistência Social às Pessoas Portadoras de Deficiência será elaborada pelo órgão competente.

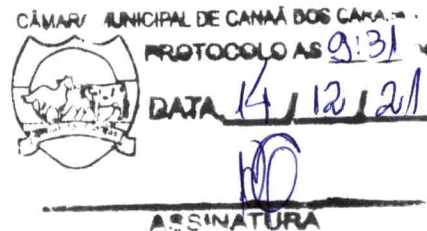
Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás, 13 de dezembro de 2021.

CLEVERSON	Assinado de forma digital
ALEKSANDER	por CLEVERSON
ZAJAC:69432457	ALEKSANDER
249	ZAJAC:69432457249
	Dados: 2022.02.01
	12:54:44 -03'00'

CLEVERSON ZAJAC

Vereador - MDB



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a aplicação da acessibilidade da pessoa com deficiência ao convívio digno, comunitário e igualitário, e, subsidiariamente, **a acessibilidade aos prédios públicos adaptados as necessidades especiais**, respaldado na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais com a finalidade de assegurar o direito de locomoção, o direito o direito ao trabalho- através da habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho (arts. 30 a 33 do Decreto Federal Nº 3.298 de 1999), para, ao menos, prover a locomoção digna destas, neste município.

Nesse diapasão, faz-se necessário que a Secretaria de Desenvolvimento Social realize estudos e pesquisas quantitativo-qualitativas "no intuito de subsidiar a elaboração de normas sobre a concessão dos recursos técnicos" (art. 66, inciso III do Decreto Federal Nº 5.296 de 2004) do público demandante de assistência técnica de **equipamentos como cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, muletas, próteses, órteses, entre outros**, a fim de capacita-los as atividades corriqueiras como, também, assegurar a estes o pleno **exercício dos direitos individuais e sociais**.

DA APLICABILIDADE DO PLEITO

O projeto da Lei Orçamentária do Município de Canaã dos Carajás, referente ao ano de 2022, já aprovado pela Câmara Municipal, prevê o repasse de R\$ 49.532.199,74 (quarenta e nove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e de verba no montante de R\$27.363.017,11 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, dezessete reais e onze centavos), para o Fundo Municipal de Assistência Social.

THE
STATE OF
NEW YORK

IN SENATE



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

Para que a requerida pretensão seja aplicada, pede-se que sejam elaborados estudos que avaliem a possibilidade de destinação de parte dessa verba para a compra e concessão de recursos técnicos para pessoas de baixa renda com as deficiências outrora elencadas.

Contudo, para que tal pretensão seja efetiva faz-se necessário que a Excelentíssima Prefeita, juntamente aos órgãos competentes, verifique a possibilidade de conceder este benefício as pessoas com deficiência, com o objetivo isonômico de atender o critério de acessibilidade, a capacitação profissional e a todos os direitos líquidos e certos arrolados exaustivamente nesta demanda.

Dessa forma, por tudo que foi consignado e pela expressiva importância desta, com o objetivo de buscar uma cidade mais acessível de forma a proteger e assegurar condições de igualdade e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, conto, pois com o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação unânime e integral deste Projeto de Lei.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de dezembro de 2021.

CLEVERSON	Assinado de forma
ALEKSANDER	digital por
ZAJAC:69432	CLEVERSON
457249	ALEKSANDER
	ZAJAC:69432457249
	Dados: 2022.02.01
	12:50:23 -03'00'

CLEVERSON ZAJAC
VEREADOR -MDB